

01-0331/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0331 / 2004 DE 2004

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0331 / 2004 DE 24/06/2004
NUM. OFÍCIO A.T.L.: 408 / 2004

PROMOVENTE: EXECUTIVO MARTA SUPPLY

EMENTA: ACRESCENTA OS ARTIGOS 18-A 38-A À LEI Nº 6989, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1966, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 7º DA LEI Nº 13.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, E
DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS QUE ESPECIFICA.

LEI Nº 13.879, de 28/10/2004

ARQUIVADO EM 04/08/2004

Viviane ff

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHefe DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:40:40

00000019985-01





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 331 de 2004

Adm. Econ. e Fin. Elementar
RF: 100.406

São Paulo, 16 de junho de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 408/04

RECEBIDO NA SGP-2
Em 16.06.04
As 18:15 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.540

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/SGS
IPTU-ISENÇÕES-PENALIDADES OF

RECEBIDO NA SEGR
Ass. _____
Data _____

1. 1. 1. 1.
1. 1. 1. 1.

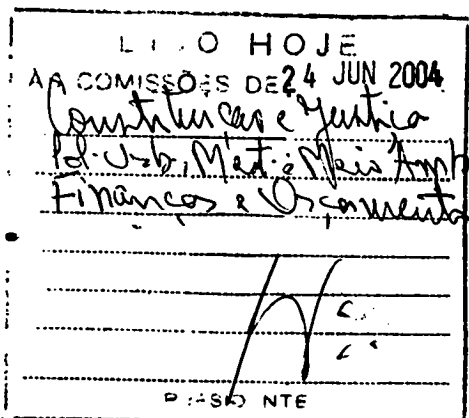
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 245 e folha de informação sob nº
06 28/06/2012 *[Signature]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL.
01- 0331/2004

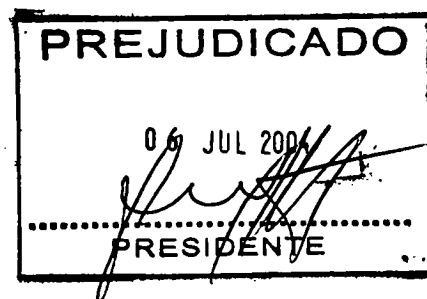
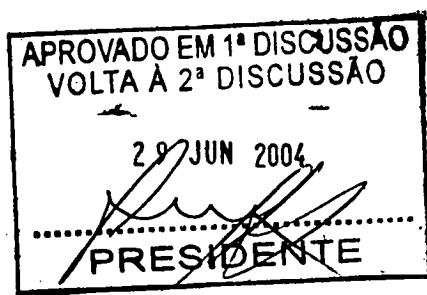
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

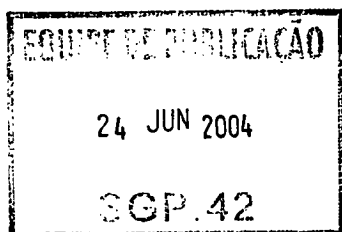


Art. 1º. A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.



§ 3º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

"Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Parágrafo único. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial." (NR)

Art. 3º. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III-falsificar ou alterar documento;

IV-utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º. Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);

IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

RF. 100.406

O presente projeto de lei objetiva facilitar a concessão e a manutenção da isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, já existente, para os contribuintes paulistanos, nos casos previstos na legislação, bem como para os templos de qualquer culto, cuja matéria é devidamente disciplinada pelas Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001.

Primeiramente, visa a propositura dirimir dúvidas quanto à aplicação do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 2001, uma vez que a redação ora vigente gera interpretações conflitantes e causa insegurança jurídica tanto para os templos de qualquer culto quanto para o Fisco.

A par disso, com o acréscimo de dois artigos à Lei nº 6.989, de 1966, a mensagem busca excluir a necessidade de renovação anual da concessão da referida isenção. Dessa forma, efetivam-se a desburocratização da rotina de análise de processos e a eliminação da obrigação dos contribuintes de reformularem seus pedidos, mesmo quando as condições permanecem as mesmas em relação ao exercício fiscal anterior.

Por fim, estabelece multas para as infrações que especifica, as quais se reportam ao ordenamento jurídico vigente, no que tange às normas penais tributárias.

Cabe, ainda, frisar que o assunto em tela não implica ampliação do benefício fiscal e, portanto, não há renúncia de receitas tributárias.

Assim, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a justificam, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-331 de 2004 28/06/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Majoria absoluta, em caso de pareceres pela legalidade e formalidade qto ao mérito.*

Audiência Pública *Sim*

Discussão e votação *Bois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles (art. 242 do R.I.)*

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

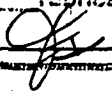
À Comissão de Constituição e Justiça

28 / 06 / 04

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.6.04 às 13 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

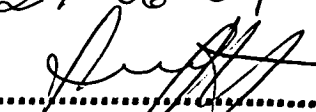
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, lido nesta data, rubricado sob
folha nº 299, 10704 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº	1	do proc.
nº	331	n.º de 2004

Eva Poljowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
29-06-04

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Exma. Sra. Alcaldessa, que acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Versa o projeto sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

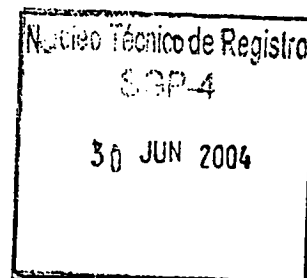
A propósito assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto e, para deliberação, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com os arts. 40, § 3º, inciso I, e 41, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

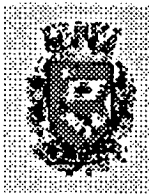
Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

contra



Folha nº 9 do processo nº 331 de 2004

Eva Godolski
Assistente Parlamentar

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 331/2004 - do Executivo - 1ª Votação

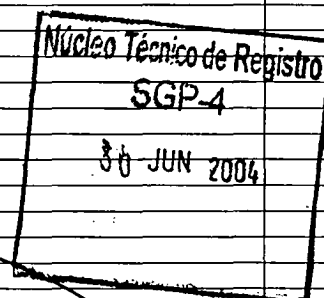
455ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 914

Nº Vot.: 5

Data Sessão: 29/06/2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	NAO				
PSB	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PT	SP	FLÁVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	JOAO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ AMÉRICO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELAO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PRONA	SP	MANOEL CRUZ	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	ODILON GUEDES	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PDT	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PP	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
		TITA DIAS	SIM				
		ESTIMIN	SIM				
		FARHAT	SIM				



Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 29 32

Votos Não: 1

Votos Abst: 0

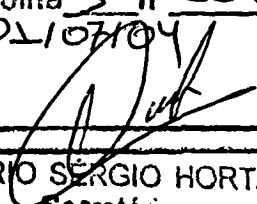
Total: 30

33

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 29/06/04 - 22:15

SEGUE M, juntado 3, nesta data,
documento 3 e papel de informação.
rubricado 3 sob folha 3 nº 10 e 11
Em 02/07/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

6.10
9.10

Folha n.º	10	do proc.	
n.º	331	de	04

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

*lido e
aprovado
29-6-04
[assinatura]*

REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0011/2004

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública relativa ao Projeto de Lei nº 331/04, que acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera parágrafo único do artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Ver. JOÃO ANTONIO
Líder do Governo



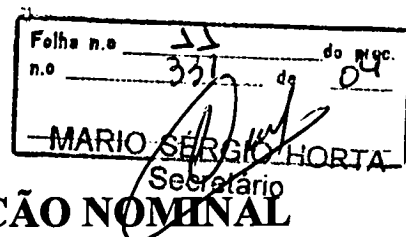
C M S P - A T M

-29-Jun-2004-16:06-008463

À Com. de Constituição e Justiça

30.1.6.1.04

Angela Sordin Andreoni
ANGELA SORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



VOTAÇÃO NOMINAL

325ª SESSÃO ORDINÁRIA

N° Vot.: 2

Data Sessão: 29/06/2004

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PL	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PP	SP	ANTONIO SALIM CURIATI	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTODIO	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINARIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PT	SP	FARHAT, JOSE ROGERIO	SIM				
PT	SP	FLAVIA PEREIRA	SIM				
PT	SP	FRANCISCO CHAGAS	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELAO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ NOGUEIRA	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NAO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PT	SP	ODILON GUEDES	SIM				
PL	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PT	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PT	SP	TITA DIAS	SIM				
PP	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				
		ARSELINO TATTO	Presidência				

1° Secr.: *

Votos Abst: 0

Total: 27

INUCLEO Técnico de Registro
5037-4
20 JUN 2001

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 29/06/04 - 16:13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ fabricado sob
folha nº 12021 37/04

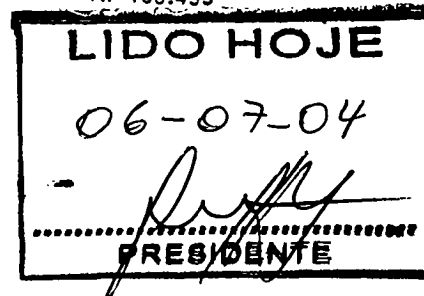
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



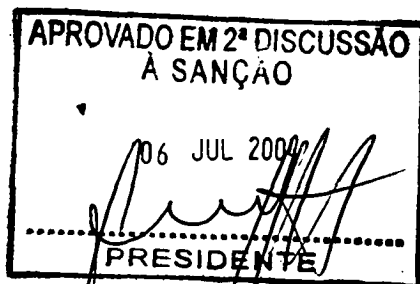
Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folha nº 2 do proc.
nº 331 de 2004

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331/04



Acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

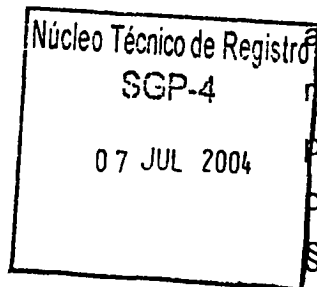
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos artigos 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.



C M S P - A T M

-06-JUL-2004-18:26-008645



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folhaº	13	do proc.
nº	331	n.º de 2004
Eva Odoliski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

§ 2º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

§ 4º. Nos exercícios anteriores à publicação desta Lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes as Entidades mencionadas no artigo 18.

"Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folha nº 33/19 do proc.
Eva Rodolski
Assessora Parlamentar
RF 100.453

Art. 2º. O artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§1º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.” (NR)

§ 2º. Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas às penalidades, feito em desconformidade com o disposto no §1º.

Art. 3º. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III-falsificar ou alterar documento;
- IV-utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º. Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo

Folha nº 15 do proc.
nº 831 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);

IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do Governo

Folha nº 16 do proc. nº 331 de 2008
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ver. JOÃO ANTONIO
Líder do Governo

LIDERANÇA DO PL

LIDERANÇA DO PMDB

LIDERANÇA DO PSB

LIDERANÇA DO PBS

LIDERANÇA DO PT

LIDERANÇA DO PDT

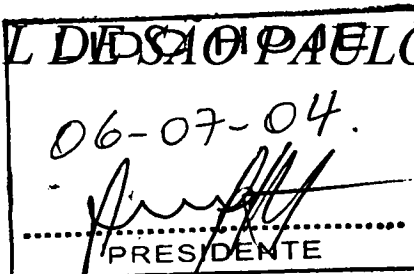
LIDERANÇA DO Pcdob

LIDERANÇA DO PP

LIDERANÇA DO PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº 104 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 331/04

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador João Antonio, Líder do Governo e pelas Lideranças dos Partidos PL, PSB, PT, PC do B, PRONA, PMDB, PPS, PDT e PP, ao projeto de lei nº 331/04, de autoria da Exma. Sra. Prefeita, que visa acrescentar os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, alterar o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.259m de 27 de dezembro de 2001, e dispor sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

O Substitutivo apresentado nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno teve por objetivo aprimorar o projeto original, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opina no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SGP-4

07 JUL 2004



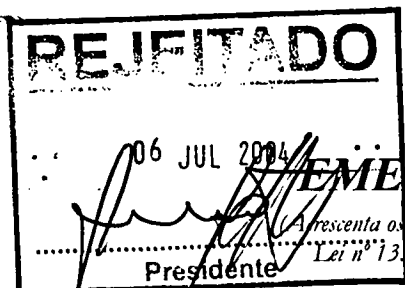
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete da Vice-Presidência
Vereador Dr. Farhat

Folha nº 19
nº 331 de 2004

Edm. Rodowski
Assessor Parlamentar
RP 160.453

C.M.S.P. - A.T.M.

-06-JUL-2004-17:07-008642



02

EMENDA AO PROJETO DE LEI 331/2004

Acrescenta os artigos 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários.)

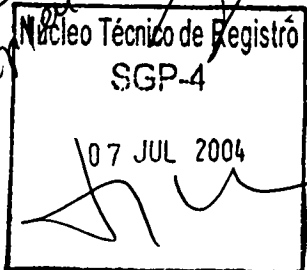
Acrescente-se onde couber, a seguinte emenda
aditiva:

"Art. º - Os imóveis em que defronte se realizem feiras-livres, devidamente inscritas no órgão competente da Municipalidade terão direito a isenção parcial, na proporção de 15%(quinze por cento) sobre o valor total do imposto predial e territorial urbano."

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 2004.

DR. FARHAT

- Vereador -



Viaduto Jacaré nº 100, 5º Andar, Sala 506 - Centro - São Paulo/SP - Cep. 01319-900

Tel. (11) 3111.2299 - Fax (11) 3111.3030 - e.mail: drfarhat@terra.com.br

Homepage www.farhat.adv.br

Emissão em: 06/07/04 - 19:54



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo n.º 01-33164 07/07/2004 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo das Lideranças: do Governo, do PL, do PMDB, do PSB, do PPS, do PT, do PC do B, do PDT, do PP e do PRONA ao presente Projeto de Lei, de fls. 12 a 16, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 466ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de julho do corrente, tendo sido rejeitada a Emenda de fls. 19, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/07/2004

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 07, 07, 04

16:35

AS _____ h.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

06/07/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

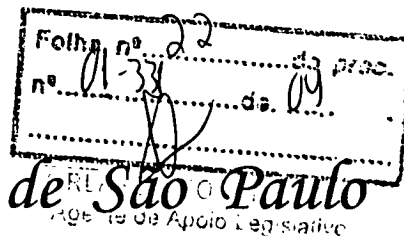
06/07/04


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE.....
documento.....
publicado.....
Em 24 / 07 / 04
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 06 de julho de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 2689/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 331/04, de autoria do Executivo, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

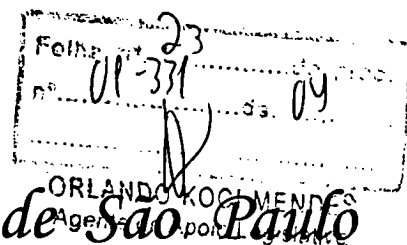

ARSELINO TATTIO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE JULHO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 12/16 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 331/04). (Executivo). Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação: "Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão. § 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR) § 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os



Câmara Municipal de São Paulo

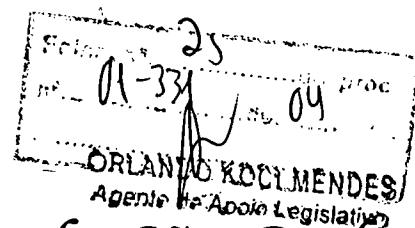
Folha nº 24	do proc.
nº 01-335	do

créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18. "Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício. § 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. § 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. § 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR) Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º

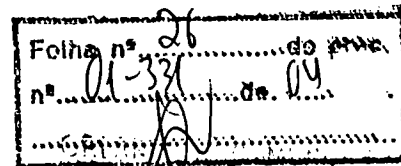
§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial." (NR) § 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.



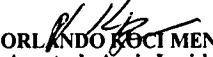
Câmara Municipal de São Paulo

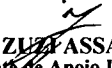


Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento; III - falsificar ou alterar documento; IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. § 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais); II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais); III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais); IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais); V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais). § 2º As penalidades previstas no §

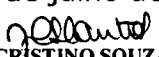


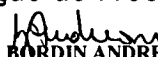
Câmara Municipal de São Paulo

1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal. § 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,  **ORLANDO FOCCI MENDES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei.

Eu,  **ZUZI ASSATO**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 06 de julho de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

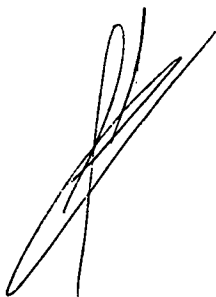
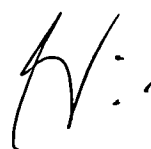

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo .Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

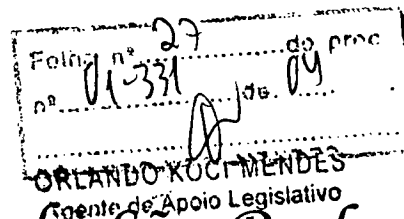
aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 13.874 DE 28 DE JULHO

DE 2004

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de julho de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

"Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do



Câmara Municipal de São Paulo

requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial." (NR)

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

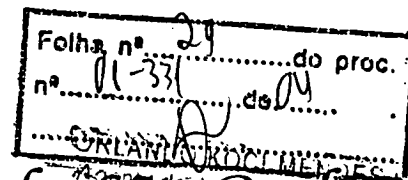
§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete



Câmara Municipal de São Paulo



reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);

IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de julho de 2004.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

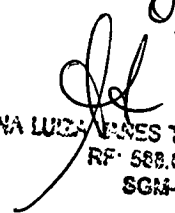
Folha nº 30	da proc.
nº 01-331	du. 04

São Paulo, 06 de julho de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 2689, de 06/07/04, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 331/04, de autoria do Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

07/07/04


ANA LUCIA TORRES FERREIRA
RF: 588.093.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

LEI N° 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei n° 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7° da Lei n° 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1° Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2° As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3° Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4° Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadados as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1° Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2° As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3° Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°

§ 1° A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2° Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadados as penalidades, feitas em desconformidade com o disposto no § 1°." (NR)

Art. 3° A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1° Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);

IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);

V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2° As penalidades previstas no § 1° deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3° O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1° deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 07 / 2004

pagina 01 coluna 01,02

Conferido:

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
29/07/04

plbantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	31 fls.
Arquivado em	04/07/2004
Func.º	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Observação.:

A Supervisão de Arquivo Geral - SGP.33, procederá a junta-
da de documentos constante entre as folhas nº 32 e 38, o cum-
prindo solicitação através do despacho às folhas nº 32 e 34 -
verso. E folha informação sob nº 39.

SGP.33, 12/11/2004

[assinatura]
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

S E G U E M juntado S nesta data, DOIS documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº /32 ã 39 (trinta e dois ã trinta e nove)

Em 12 / 11 / 2004

(a) LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha nº 22 do Processo
nº PL 331 de 2004
LINA ANGELICA M. GUMALSKAS
RF 100.927
SGP-33

PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

**1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 01 DE JULHO DE 2004. (PL 331/04)**

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
juntada ao PL 331/04
São Paulo, 11 / 11 / 04

FABIO DE CASTRO D'AMPA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Rod.:D01 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

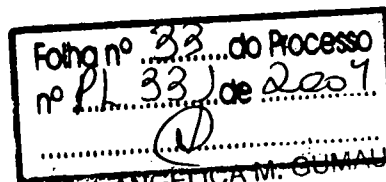
Orador:

Data:01-07-04 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Alcides Amazonas - PC do B) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública ao PL 331/04, de autoria do Executivo. A ementa(?), projeto, acrescenta os artigos 18 A, 38 A à lei n° 6989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do artigo 7° da lei n° 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Informo que a palavra está aberta aos presentes. Todos que desejarem se manifestar, deverão inscrever seus nomes junto à Secretaria. (Pausa) Alguém deseja usar o uso da palavra? (Pausa) Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 331/04, de autoria do Executivo.

Agradecendo a presença de todos, declaro encerrados os trabalhos da presente audiência.



LINA ANGELICA M. GUMALSKAS
RF 100.927
SGP -33



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PRESIDENTE: AUGUSTO CAMPOS

Folha nº 37 do Processo
nº PL 331 de 2004

LINA ANGELICA M. GOMAS RAS
RF 100.927
SGP -33

**2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 06 DE JULHO DE 2004. (PL 331/04)**

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.7.04 às 17 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO *ajuntado*
ao PL 331/04
São Paulo. 11 / 11 / 04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 35 do Processo
nº PL 331 de 2004

Rod.:R01 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:06-07-04

Sem Revisão da Taquígrafia

LINA ANGÉLICA M. RIBEIRO

RF 1

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Bom dia a todos. Eu, Augusto Campos, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos desta audiência pública ao PL 331/04, de autoria do Executivo, que acrescenta os artigos 18 A e 38 A à lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966; altera o parágrafo único do artigo 7º da lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001; e dispõe sobre a prática de ilícitos administrativos tributários que especifica.

Para falar em nome do Executivo, terá a palavra o Sr. Laércio Mangabeira, do gabinete da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo. Fique à vontade. O que o senhor puder discorrer sobre o PL, é muito importante, porque o discurso está sendo gravado e ficará registrado nos anais da Câmara.

O SR. LAÉRCIO MANGABEIRA - Bom dia. Muito obrigado, nobre Vereador. O projeto de lei, de autoria do Executivo, parte uma consciência desta Administração, e uma reivindicação, principalmente das entidades evangélicas, sobre uma forma de desburocratizar a isenção que já é prevista em lei.

Em suma, são acrescentados dois artigos, que são repetitivos. Um trata do P do IPTU, e outro trata do T do IPTU, ou seja, o artigo 18 trata da parte predial, e o artigo 38 A trata da parte territorial do imposto, chamado IPTU.

Como as isenções tinham de ser renovadas anualmente, isso gerava, para a maioria dos contribuintes do IPTU, uma grande burocracia, todos os anos, quando eram apresentadas todas as documentações apresentadas em anos anteriores.



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 36 do Processo nº 1.331 de 2004
RE 100.927

Rod.:R01 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:06-07-04

Sem Renovação da Isenção de IPTU

Isso gerava um acúmulo de processos. O fisco analisava os

processos, todos os anos, que se repetiam; e muitos dos contribuintes, incluindo as entidades religiosas, que não têm essa prática contábil, tinham de ficar acumulando papel, guardando-os durante o ano, para serem apresentados.

Como em alguns casos, essa documentação, em nada renova, de comum acordo, feito junto ao Governo, ao Executivo; e apresentaram essa propositura à(?) Câmara Municipal, no intuito de deixar de ser anual. Ou seja, uma vez em que se permanecem as condições do exercício anterior, quando(?) foi feito o pedido, a renovação da isenção é automática. Por que se usa o termo renovação? Porque, a cada ano, há um lançamento de IPTU.

Então, há um novo crédito e uma nova situação. A isenção não precisa ser pleiteada novamente, porque se subentende, com essa propositura, quando ninguém se manifestou, que as condições permanecem. É claro que o fisco teve de tomar algumas medidas sobre esse assunto. Uma é colocar que a obrigação do fisco é convocar o contribuinte dentro do prazo decadencial, no caso do IPTU, dentro de cinco anos. O contribuinte é chamado, e o fisco, verificando que as condições permanecem, continua-se também a isenção renovada. Ou seja, em tese, ao se permanecer nas condições da isenção, ela passa a ser ad eternum.

Por outro lado, pede-se que o contribuinte que tem direito à isenção denuncie as alterações que foram alteradas, para que a isenção possa ser renovada, e aí se pede um prazo de 90 dias.



Câmara Municipal de São Paulo

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Folha nº 27 do Processo nº PL 33 de 2007
LINA ANGELICA M. GUIMARAES

Rod.:R01 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:JUS

Orador:

Data:06-07-04

Sem Revisão da Taquígrafia

Claro que, dentro do direito do ordenamento jurídico, às vezes, a lei precisa colocar uma... compelir o contribuinte a um comportamento, e este, não cumprindo, precisa sofrer uma sanção.

O que é essa parte? Ao serem descriminadas algumas infrações, como vamos nos basear em declarações feitas pelo contribuinte, se tal declaração tem simulação ou fraude a uma penalidade administrativa? E caso ele deixe de comunicar que as condições deixaram de existir? Há outra penalidade, mas, em suma, mesmo na parte da punição, da penalidade, seria um caso de separar o joio do trigo.

Na outra parte, que fala da mudança do artigo 7º da lei 13.250/01, recente, havia uma insegurança jurídica de ambos os lados, tanto do lado do contribuinte como do fisco, porque como a lei estava expressa que a isenção caberia somente à área onde efetivamente se realizava o culto, qual seria o problema? De interpretação. "O escritório administrativo, onde ficam os documentos da igreja." Ali se realiza culto? "Não, sim." Mas é no imóvel? O imóvel é alugado pela igreja. Tem de haver essa parte, o depósito, para guardar suprimentos, e, em alguns casos, até mais expressos, rígidos da interpretação da lei. Havia até o problema dos banheiros.

Então, com essa nova redação, há uma nova interpretação mais clara, dizendo que a área que a igreja, que a entidade religiosa ocupa, possa desempenhar suas funções.

Então, isso se pacifica, fica claro para o contribuinte, no caso, as entidades religiosas, e claro para o fisco, na hora de se conceder essa isenção. Desburocratiza, mais uma vez, e facilita o serviço para todos.



Câmara Municipal de São Paulo

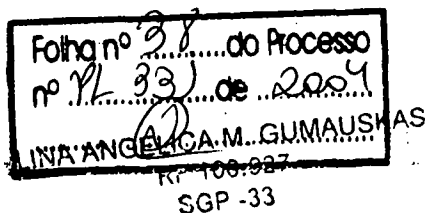
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Rod.:R01	Folha:4	Taq.:Camilo	Evento:JUS
Orador:	Data:06-07-04 Sem Revisão da Taquigrafia		

Em suma, é isso que trata o projeto de lei, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Indago se algum dos senhores presentes quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém inscrito, agradeço a presença do Sr. Laércio Mangabeira, e declaro encerrada a audiência pública do PL 331/04.

Muito obrigado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 39 (trinta e nove)

do processo n.º PL 01-0331 de 20 04 12, 11, 2004

(a)

LINA ANGELICA M. GUIMARAES

RF 100.927

SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 12/11/2004

Com 39 (trinta e nove) fls.

O Func.º

LINA ANGELICA M. GUIMARAES

RF 100.927

SGP-33